

**Direitos humanos e crimes contra a humanidade:
estudo e análise sobre a competência do Tribunal Penal
Internacional frente aos atos realizados pelo grupo
estado islâmico por motivações religiosas ^(*)¹**

**Human rights and crimes against humanity:
study and analysis of the jurisdiction of the
International Criminal Court over acts performed by
the Islamic state group on religious grounds**

**Derechos humanos y crímenes contra la humanidad:
estudio y análisis de la jurisdicción de la Corte Penal
Internacional sobre los actos realizados por el grupo
estatal islámico por motivos religiosos**

Leonardo Pessigato Tufik Rangel²

Marcelo Fernando Quiroga Obregon³

(*) Recibido: 20 setiembre 2018 | Aceptado: 10 julio 2019 | Publicación en línea: 1ro. octubre 2019.



Esta obra está bajo una Licencia Creative Commons Atribución-
NoComercial 4.0 Internacional

- ¹ Artigo originado de pesquisa realizada na Disciplina de Direito Internacional I, pela Faculdade de Direito de Vitória - FDV
- ² Acadêmico de Direito pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV.
leo.pessigato10@hotmail.com
- ³ Doutor em Direito .Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória - FDV, Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Especialista em Política Internacional pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, Coordenador Acadêmico do curso de especialização em Direito Marítimo e Portuário da Faculdade de Direito de Vitória - FDV -, Professor de Direito Internacional e Direito Marítimo e Portuário nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória - FDV.
mfqobregon@yahoo.com.br

Sumário: Introdução. **1.** Direitos humanos e Direito Internacional: breve conceituação. **2.** Direito Penal Internacional - a competência do Tribunal Penal Internacional e a questão dos crimes contra a humanidade: conceituação e análise. **3.** Ponto nevrálgico: a possibilidade do tribunal penal internacional responsabilizar os atos realizados pelo grupo estado islâmico por motivações religiosas. – Considerações finais. – Referências.

Resumo: O presente excerto possui como escopo tratar dos denominados “crimes contra a humanidade” praticados pelo Grupo Estado Islâmico do Iraque e do Levante no território do Iraque e da Síria, bem como fazer uma análise da (im)possibilidade/competência do Tribunal Penal Internacional - primeiro tribunal penal internacional permanente, estabelecido em 2002, em Haia, pautado no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional de 1998 - em responsabilizar criminalmente as condutas praticadas pelo grupo terrorista radical sunita supracitado por motivações religiosas contra cristãos. Para isto, faz-se uma construção histórica, conceitual/terminológica dos Direitos Humanos internacionais, bem como um estudo do Direito Fundamental à liberdade geral e liberdade religiosa (crença) com a contribuição teórica de Ingo Wolfgang Sarlet, expoente jurídico no estudo dos Direitos Humanos Fundamentais. Passado isso, há também uma devida conceituação do que vem a ser os “crimes contra a humanidade”, bem como a competência de julgar e condenar do TPI. Por fim, o ponto nevrálgico do referido excerto: da possibilidade ou não (e quais meios) do Tribunal Penal Internacional julgar e condenar os crimes contra a humanidade praticados pelo Grupo Estado Islâmico aos cristãos por motivações religiosas, em território do Iraque e da Síria.

Palavras-chave: estado islâmico, crimes contra a humanidade, Tribunal Penal Internacional.

Abstract: The present excerpt aims to address the so-called "crimes against humanity" committed by the Islamic State Group of Iraq and the Uprising in the territory of Iraq and Syria, as well as to make an analysis of the (im)possibility/competence of the International Criminal Court - the first permanent international criminal court, established in 2002 in The Hague, based on the Rome Statute of the International Criminal Court of 1998 - to hold criminally responsible the conduct of the above-mentioned Sunni radical terrorist group for religious reasons against Christians. For

this purpose, a historical, conceptual/terminological construction of international human rights is made, as well as a study of the Fundamental Right to general freedom and religious freedom (belief) with the theoretical contribution of Ingo Wolfgang Sarlet, legal exponent in the study of fundamental human rights. After that, there is also a proper conceptualization of what "crimes against humanity" are, as well as the ICC's competence to judge and condemn. Finally, the crux of this excerpt: the possibility or not (and what means) of the International Criminal Court to judge and condemn the crimes against humanity committed by the Islamic State Group to Christians for religious reasons, on the territory of Iraq and Syria.

Keywords: islamic state, crimes against humanity, International Criminal Court.

Resumen: El presente trabajo tiene por objeto abordar los denominados "crímenes contra la humanidad" cometidos por el Grupo Estatal Islámico de Irak y el Levantamiento en el territorio de Irak y Siria, así como hacer un análisis de la (im)posibilidad/competencia de la Corte Penal Internacional -la primera corte penal internacional permanente, establecida en 2002 en La Haya, basada en el Estatuto de Roma de la Corte Penal Internacional de 1998- para responsabilizar penalmente de la conducta del mencionado grupo terrorista radical sunita por razones religiosas contra los cristianos. Para ello, se realiza una construcción histórica, conceptual/terminológica de los derechos humanos internacionales, así como un estudio del Derecho Fundamental a la libertad general y a la libertad religiosa (creencia) con el aporte teórico de Ingo Wolfgang Sarlet, exponente legal en el estudio de los derechos humanos fundamentales. Después de esto, también hay una conceptualización adecuada de lo que son los "crímenes contra la humanidad", así como la competencia de la CPI para juzgar y condenar. Por último, el quid de la cuestión: la posibilidad o no (y qué significa) de que la Corte Penal Internacional juzgue y condene los crímenes contra la humanidad cometidos por el Grupo de Estados Islámicos contra los cristianos por motivos religiosos, en el territorio de Irak y Siria.

Palabras clave: Estado islámico, crímenes contra la humanidad, Tribunal Penal Internacional.

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, apesar de várias regulamentações acerca de Direitos humanos, há grandes violações dos mesmos. É inegável a conclusão que todos os seres humanos são titulares de direitos fundamentais, pois somos inerentes a este.

O presente excerto possui como escopo analisar a competência do Tribunal Penal Internacional (TPI) frente aos atos cometidos pelo Grupo Estado Islâmico do Iraque e Levante a civis por motivações religiosas, sendo estas condutas tipificadas como crimes contra a humanidade, logicamente violadoras de Direitos Humanos Fundamentais. Por isso, este trabalho parte da análise dos casos repugnantes cometidos pelo grupo radical islâmico em seus territórios de controle (Iraque e Síria).

Posto isso, como estrutura jurídico-argumentativa, este referido artigo desenvolveu-se em algumas etapas, sendo a primeira um trabalho sobre a noção de Direitos humanos e direitos fundamentais, apresentando a questão história, conceituação e terminologia sobre estes, entendendo ser de ímpar importância o trabalho sobre os Direitos Humanos, base do presente trabalho. Não obstante, por fim, fundamentou-se um dos principais objetos do trabalho: o direito à liberdade geral e o direito fundamental específico à liberdade religiosa.

Passada a fase supra, desenvolveu-se um dos pilares deste excerto: o estudo sobre a competência do tribunal penal internacional e, principalmente, a questão dos crimes contra a humanidade por conduta islâmica. Discorreu-se sobre a conceituação dos crimes contra a humanidade, seu fundamento e valor para o tema, bem como o que é e quais são os crimes de competência do tribunal Penal Internacional, mesmo que superficialmente, nesta fase.

Por fim, o ponto nevrálgico do tema: a análise da possibilidade do TPI responsabilizar criminalmente as condutas realizadas pelo Grupo Islâmico contra civis por motivações religiosas. Posto isso, é apresentado meio legais para que o Tribunal Penal Internacional julgue (ou não) tais crimes, partindo-se do estudo do Estatuto de Roma para se buscar soluções legais para a criminalização daquele.

1 DIREITOS HUMANOS E DIREITO INTERNACIONAL: BREVE CONCEITUAÇÃO

De certa forma, podemos considerar que os direitos do ser humano surgem com a própria existência do mesmo, com o surgimento do mundo. Entretanto, há doutrinadores que optam por fazer uma escala evolutiva a partir de determinados períodos históricos.

Podemos dizer que a origem dos Direitos humanos fundamentais não se dá na antiguidade, mas podemos considerar que boa parte de suas noções ali se deram, pois compreende-se uma forte questão que estes eram inerentes a condição humana. Foi o ponto chave para até, posteriormente, a afirmação das noções de direitos fundamentais. O pensamento greco-romano e judaico-cristão, oriundos da filosofia clássica, é o ponto de partida para valores fundamentais presentes hoje na nossa *Lex Mater* (Constituição Federal Brasileira de 1988), como a noção da dignidade da pessoa humana, da liberdade e igualdade dos cidadãos.

Em sede de Direito Internacional dos Direitos Humanos, passado isso, momento marcante, também, para a história dos Direitos humanos fundamentais, foi o período pós 2ª Guerra Mundial. Nesta fase, criou-se o que se chama de Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), em 1948, conhecida por ser uma carta de princípios que proclama a proteção aos direitos humanos tanto civis como políticos, e também aos direitos humanos econômicos, sociais e culturais. Entende-se esta como fundadora de uma nova compreensão de universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos, sendo esta tida como “[...] código de princípios e valores universais a serem respeitados pelos Estados”⁴.

Todavia, demonstrou-se insuficiente apenas normatizar os direitos humanos fundamentais e controlar suas possíveis transgressões. Dessa atitude, surge o dever de a Comunidade internacional zelar pela punição de quem viesse a violar os direitos presentes em tal normatização.

A partir dessa afirmação, urge necessário um regime fixação de regras de responsabilidade penal em nível mundial àqueles que venham a violar os direitos e se omitir aos deveres em relação à humanidade, com desiderato de punir condutas típicas que desrespeitem a dignidade da pessoa humana.

Assim, por força da terceira dimensão dos direitos fundamentais e, não obstante, pela proteção humana, estipulou-se, na Conferência Diplomática

⁴ PIOVESAN, Flávia. **A Constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos**. Revista dos tribunais, São Paulo, n. 23, p. 79-91, abr-junho. 1998. p. 81.

de 1998, realizada em Roma, a aprovação do Estatuto do Tribunal Penal Internacional (TPI). O referido tribunal passaria a ter competência restringida *aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, sendo estes crimes: o crime de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra, o crime de agressão*⁵. Neste diapasão, a transgressão a direitos humanos fundamentais não pode ser aceita como questão de competência exclusiva do Estado, mas deve ser entendida e combatida como obstáculo de magnitude internacional.

Em suma, deve-se conceder obrigações internacionais aos Estados, sendo que devidas transgressões a direitos humanos internacionais devem ser responsabilizadas, pois os direitos humanos fundamentais devem ser respeitados e reconhecidos de forma universal.

1.1. A QUESTÃO CONCEITUAL E TERMINOLÓGICA DOS DIREITOS HUMANOS

Despretensiosamente (sem querer esgotar o objeto do presente tópico), podemos dizer que os direitos humanos fundamentais representam a união de regras, princípios e deveres ligados à noção de soberania popular, que visam, como salienta⁶ a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status sociais.

A par da dificuldade de conceituação e delimitação/correspondência do objeto do presente tópico, afirma Ingo Sarlet (2017, p. 302) que:

[...] também é verdade que seguem sendo utilizadas outras expressões, tais como “direitos humanos”, “direitos do homem”, “direitos subjetivos públicos”, “liberdades públicas”, “direitos individuais”, “liberdades fundamentais” e “direitos humanos fundamentais”, apenas para referir algumas das mais importantes, mas que correspondem (salvo no caso da expressão “direitos humanos”) a categorias em geral mais limitadas do que o complexo mais amplo representado pelos direitos fundamentais.

Tal problematização se deve ao fato de que, não obstante toda essa heterogeneidade dos conceitos, boa parte da doutrina trate como similares os

⁵ ONU. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**, de 16 de julho de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 01 de set. 2018.

⁶ BULOS, Uadi Lammego. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 526.

conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais, o que é errôneo. Tanto que o ilustre autor Ingo Sarlet (2017, p. 303) apregoa o seguinte:

Assim, pela especial relevância da questão e por se tratar seguramente das duas expressões mais utilizadas e aceitas, é preciso dedicar alguma atenção ao problema da possível (a depender do critério!) distinção entre os assim chamados “direitos humanos” e os “direitos fundamentais”, distinção que desde logo é aqui assumida como correta. Muito embora existam os que sustentam a equivalência entre as duas noções, considerando até mesmo irrelevante a discussão em torno da eventual diferença ou identidade entre direitos humanos e direitos fundamentais,⁸⁰⁹ o fato é que as diferenças, especialmente quando se tiverem bem presentes os critérios para tanto, são evidentes e têm sido reconhecidas por ampla doutrina e mesmo em caráter jurisprudencial, ainda que não se possa falar aqui em uma posição uníssona no direito brasileiro.

E continua (2017, p. 303):

De acordo com o critério aqui adotado, o termo “direitos fundamentais” se aplica àqueles direitos (em geral atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guarda relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e em todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional (internacional) e universal.

Goza de especial relevância tal diferenciação para este presente excerto uma vez que, à análise da competência do Tribunal Internacional, estaremos através da discussão de direitos analisados pela órbita internacional, não se restringindo à paira de princípios constitucionalmente positivados.

1.2. TEORIA GERAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: O DIREITO À LIBERDADE GERAL E O DIREITO FUNDAMENTAL ESPECÍFICO À LIBERDADE RELIGIOSA

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet, no que tange ao direito geral de liberdade (ou liberdade geral), pode-se salientar que seu início se deu durante o período da Revolução Francesa, no século XVIII, através de um documento histórico chamado de Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789 (2017, p. 486). Tal declaração, à época inspirada nos movimentos Iluministas, inaugurou o que podemos denominar de direitos às liberdades e direitos fundamentais do homem, com escopo à proteção de toda a

humanidade. Em seu artigo 4º, afirmava que “a liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudique ao próximo”⁷.

Nesse diapasão, doutrinariamente, sobre os direitos de liberdade geral, afirma Ingo Sarlet que (2017, p. 486):

[...] o direito geral de liberdade funciona como um princípio geral de interpretação e integração das liberdades em espécie e de identificação de liberdades implícitas na ordem constitucional. [...] a positivação de um direito geral de liberdade tem a vantagem de introduzir no ordenamento jurídico uma cláusula geral que permite dela derivar, por meio de interpretação extensiva, outras liberdades não expressamente consagradas [...] Com efeito, a liberdade, como faculdade genérica de ação ou de omissão, concede ao indivíduo um amplíssimo leque de possibilidades de manifestação de suas vontades e preferências e de expressão de sua autonomia pessoal que não pode ser apreendido por meio de liberdades específicas previstas em textos normativos.

E continua (2017, p. 486):

Em síntese, o direito geral de liberdade assume relevância jurídico-constitucional, para efeitos de aplicação às situações da vida, quando e na medida em que não esteja em causa o âmbito de proteção de uma liberdade em espécie. O direito geral de liberdade também cumpre, portanto, a função de assegurar uma proteção isenta de lacunas da liberdade e das liberdades.

Passada devida explanação sobre o direito de liberdade geral historicamente afirmado, necessário é discorrer sobre o objeto mais importante do presente tópico: o direito de liberdade religiosa. Bulos (2017, p. 578) assevera que a liberdade de crença é a liberdade de acreditar ou não em algo. E segue dizendo que:

[...] a liberdade de crença engloba o direito de escolher a própria religião (aspecto positivo) e o direito de não seguir religião alguma, de ser agnóstico ou ateu (aspecto negativo). O limite à liberdade de crença situa-se no direito mútuo, não podendo prejudicar outros direitos.

Inicialmente postulado na fundamental declaração universal de Direitos do Homem de Cidadão de 1948, o referido princípio teve importante conceituação, no art. 18 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, que asseverava que

[...] toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou

⁷ **Declaração de direitos do homem e do cidadão – 1789.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 18 de setembro de 2018.

uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino. 2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha. 3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas à limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. 4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais - de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Importante exposição sobre tal princípio faz Ingo Sarlet (2017, p. 512), quando afirma que a liberdade religiosa (crença e culto):

[...] constituem uma das mais antigas e fortes reivindicações do indivíduo, e, levando em conta o seu caráter sensível e mesmo a sua exploração política, sem falar nas perseguições e mesmo atrocidades cometidas em nome da religião e por conta da intolerância religiosa ao longo dos tempos, a liberdade religiosa foi uma das primeiras liberdades asseguradas nas declarações de direitos e a alcançar a condição de direito humano e fundamental consagrado na esfera do direito internacional dos direitos humanos e nos catálogos constitucionais de direitos.

Assim, dada toda essa relevância que o referido princípio possui, pode-se dizer que se trata de um axioma universalmente consagrado, que se relaciona até mesmo com o valor da dignidade da pessoa humana, vez que expressa a escolha do ser humano se guiar perante uma crença ou não, denominada vertente de direito negativo.

2 DIREITO PENAL INTERNACIONAL - A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A QUESTÃO DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE: CONCEITUAÇÃO E ANÁLISE.

No que diz respeito ao Tribunal Penal Internacional, seu estatuto, mais conhecido atualmente como Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, diz que aquele é competente para julgar crimes nucleares do DIP, os quais constam no rol do Capítulo II (Competência, Admissibilidade e Direito Aplicável), Artigo 5.1, senão vejamos:

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

[...]

b) Crimes contra a humanidade;

Os crimes supracitados são os que recebem maior atenção do Tribunal em questão, não por serem os mais graves, mas sim pelas suas peculiaridades.

Destarte, não é o objetivo aqui (ainda), adentrar nas peculiaridades do TPI, nem de todos crimes constantes no rol, mas sim do objeto do presente tópico: os crimes contra a humanidade.

Posto isto, por óbvio, em primeiro contato, citemos a origem deste crime em tela. A primeira aparição do crime contra a humanidade de forma dotada de atecnia foi na Cláusula Martens, de apresentação do Delegado Friedrich von Martens, nas Convenções de Haia de 1899 e IV Convenção de Haia de 1907. A referida cláusula dizia que

Até que um código mais completo das leis de guerra seja editado, as altas partes contratantes consideram conveniente declarar que, em casos não incluídos nas regulamentações por elas adotadas, os civis e beligerantes permanecem sob a proteção e a regulamentação dos princípios do direito internacional, uma vez que estes resultam dos costumes estabelecidos entre povos civilizados, dos princípios da humanidade e dos ditames da consciência pública.

Cretella Neto (2008, p. 343) diz, também, que há houve passagem importante. Vejamos:

Outra ocasião na qual a expressão “crimes contra a humanidade foi empregada, ainda não tecnicamente, como rótulo para uma categoria específica de crimes internacionais, remonta à declaração conjunta de 28.5.1915, emitida pela França, Grã-Bretanha e Rússia, denunciando o massacre da população armênia na Turquia, perpetrado pelo Governo Otomano. Esses atos foram designados “crimes contra a civilização e a humanidade” pelos quais todos os membros do governo turco deveriam ser responsabilizados

Isto posto, infere-se que o “bem jurídico” internacionalmente protegido é⁸:

a ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da comunidade internacional, que se manifesta por meio de um ataque generalizado ou sistemático aos direitos humanos fundamentais de determinada população

E continua, com brilhante ilação, afirmando que⁹:

o principal objeto do jus cogens é precisamente o de assegurar a prevalência dos valores e interesses fundamentais da comunidade internacional como um

⁸ NETO, José Cretella. **Curso de Direito Internacional Penal**. Rio Grande do Sul: Ed. Unijuí, 2008. p. 345.

⁹ Ibid., p. 346.

todo, cuja violação atenta contra os valores da comunidade, atingindo a consciência da humanidade

O artigo 7º, do Estatuto de Roma, define quais são as condutas que se enquadram como “crimes contra a humanidade, sendo elas:

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de *apartheid*;
- k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

Ademais, os apontamentos acima realizados quebram o paradigma que o direito internacional se esgota na ideia de regulamentação entre relações de estados, trazendo um novo horizonte onde a valorização humana tem um espaço importante, responsabilizando aqueles que violam os interesses destes, sinalizando um desenvolvimento no que tange a esfera do Direito internacional.

Em sede de caracterização, os crimes contra a humanidade possuem dois requisitos cumulativos, segundo Cretella Neto (2008, p. 365): devem estes ser cometidos em quantidade numerosa e de forma deliberada. Não pode,

logicamente, o referido crime ser praticado de forma distanciada, excluída, isolada.

Baseado nisso, lição de grande valor possui Cretella Neto (2008, p. 365), quando assevera que:

Em geral, os crimes contra a humanidade resultam assassinatos de grandes contingentes populacionais civis, o que é, também, uma característica do genocídio. Os crimes contra a humanidade, todavia, são mais amplos que o genocídio, que é direcionado à eliminação de grupos específicos de pessoas, com base em características que os distinguem do restante da população.

3 PONTO NEVRÁLGICO: A POSSIBILIDADE DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL RESPONSABILIZAR OS ATOS REALIZADOS PELO GRUPO ESTADO ISLÂMICO POR MOTIVAÇÕES RELIGIOSAS

3.1 ESTADO ISLÂMICO DO IRAQUE E DO LEVANTE: BREVE EXPLANAÇÃO

Antes de se adentrar à análise da possibilidade de responsabilização dos atos cometido pelo Grupo Estado Islâmico, vale explicar em que se consiste este. O Estado Islâmico do Iraque e do Levante (EIIL), ou Estado Islâmico do Iraque e da Síria (EIIS), é um grupo terrorista jihadista islamita. Se concentra, de forma mais numerosa, no Oriente Médio. Também é conhecido pelas siglas na língua inglesa ISIS ou ISIL. Em meados de 2014, o presente grupo radical sunita anunciou que seu líder, Abu Bakr al-Baghdadi, autoproclamou-se califa de algumas regiões do Iraque e da Síria.

Superficialmente, vale dizer que o grupo radical islâmico força os cidadãos das áreas em que domina a se converterem ao islamismo, além se guiarem de acordo com as peculiaridades do referido grupo, como a interpretação sunita e a égide de suas leis. Os que se recusam às ordens islâmicas, são passíveis dos castigos cruéis radicais, como as torturas e penas de mortes impostas. Os principais alvos deste são os xiitas, cristãos yazidis etc.¹⁰

A formação deste grupo se deu à época do embate entre os EUA e Iraque, gerando uma enorme instabilidade política à época, o que gerou solo fértil para que o grupo radical terrorista se desenvolvesse rapidamente, com numerosos aliados já desde sua origem. Hodiernamente, pode-se dizer, com tranquilidade, que o mesmo é o grupo militar com mais poder financeiro

¹⁰ FERNANDES, Cláudio; SILVA, Daniel Neves. Estado Islâmico – Grupo terrorista. Disponível em: <<https://historiadomundo.uol.com.br/idade-contemporanea/estado-islamicogrupo-terrorista.htm>>. Acesso em: 18 de setembro de 2018.

do mundo, tendo inúmeras formas de aglomeração de capital, como doações, petróleo, sequestros, roubo, pilhagem e extorsão, impostos sobre minorias religiosas e escravidão¹¹.

Por fim, o grupo radical objeto deste presente tópico se consolidou em terras Iraquianas e Sírias, mantendo posturas intolerantes e violentas àqueles que não se submetem aos seus postulados gerando, assim, assombrosas violações aos direitos humanos fundamentais, principalmente quando se toca em questões de motivações religiosas e étnicas.

Prova da afirmação supra é atestada em relatório fruto de parceria entre Missão de Assistência das Nações Unidas para o Iraque (UNAMI) e Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), onde revela ataques desumanos do denominado Estado Islâmico do Iraque e do Levante a comunidade étnico-religiosa curda Yazidis e demais também comunidades étnico-religiosas¹².

O referido relatório recolheu o testemunho de milhares yazidis remanescentes dos ataques islâmicos, em agosto de 2014. Estes afirmam ser alvos de inúmeras mortes praticadas, escravidões das variadas formas, inclusive sexual, crueldade, conversões ao islamismo, deslocamentos e demais violações de direitos humanos fundamentais pelo prisma internacional.¹³

3.2 DA (IM)POSSIBILIDADE DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL RESPONSABILIZAR CRIMINALMENTE OS CRIMES COMETIDOS PELO GRUPO RADICAL ISLÂMICO POR MOTIVAÇÕES RELIGIOSAS NO IRAQUE E NA SÍRIA.

Sem dúvidas, os crimes¹⁴ cometidos nos territórios iraquiano e sírio, sendo maioria crimes de guerra e crimes contra a humanidade, seja ele pelo deslocamento constrangido e perseguição de civis por motivações religiosas

¹¹ Conheça seis fontes de renda do 'Estado Islâmico'. 2015. Disponível em: < https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151119_financiamento_estado_islamico_lgb >. Acesso em: 28 de agosto de 2018.

¹² Relatório da ONU cita 'atrocidades terríveis' cometidas pelo Estado Islâmico no Iraque. 2016. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/relatorio-da-onu-cita-atrocidades-terríveis-cometidas-pelo-estado-islamico-no-iraque/> >. Acesso em: 28 de agosto de 2018.

¹³ Ibid.

¹⁴ 'Staggering array' of gross human rights abuses in Iraq – UN report. 2014. Disponível em: < https://news.un.org/en/story/2014/10/480092-staggering-array-gross-human-rights-abuses-iraq-un-report#.VC1wW_ldV8F >. Acesso em: 28 de agosto de 2018.

são passíveis de tratamento e sanções por competência do Tribunal Penal Internacional.

É de se considerar que o surgimento do Tribunal Penal Internacional visou assegurar direitos humanos consagrados e a ruptura da impunidade perante crimes graves que vinham acontecendo ao longo da história. Na brilhante ilação de Piovesan (2014, p. 88) este surgiu como:

Aparato complementar às cortes nacionais, com o objetivo de assegurar o fim da impunidade para os mais graves crimes internacionais, considerando que, por vezes, na ocorrência de tais crimes, as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na realização da justiça. Afirma-se, deste modo, a responsabilidade primária do Estado com relação ao julgamento de violações de direitos humanos, tendo a comunidade internacional a responsabilidade subsidiária. [...] Desta forma, o Estatuto busca equacionar a garantia do direito à justiça, o fim da impunidade e a soberania do Estado, à luz do princípio da complementariedade e do princípio da cooperação.

Todavia, chegamos, aqui, no ponto nevrálgico do presente excerto: os principais territórios de controle do Estado Islâmico, qual seja o Iraque e a Síria, não estão sujeitos ao Estatuto de Roma, pois não ratificaram o mesmo, conforme dados oficiais¹⁵. Eis o problema: como responsabilizar penalmente o grupo radical terrorista sunita pelos crimes de competência do Tribunal Penal Internacional se aquele (ISIL) está especificamente postado em Estados-partes (Iraque e Síria) que não são signatários do Tribunal de Haia?

Sob perspectiva teórica, em sede doutrinária, sobre esta questão, o ilustre autor Fabio Konder Comparato (2010, p. 463) assevera que:

Em qualquer hipótese, o tribunal Penal Internacional somente poderá exercer sua jurisdição, caso o Estado em cujo território tenha sido cometido o crime, ou o Estado de que seja nacional a pessoa acusada de cometê-lo, seja parte no Estatuto, ou tenha ele aderido (art.12.2).

O Conselho das Nações Unidas para os Direitos Humanos recomenda que o caso seja investigado e julgado pelo Tribunal Penal Internacional¹⁶, pelas constantes violações aos direitos humanos fundamentais cometidas pelo grupo ultrarradical sunita objeto deste estudo, uma vez que mesmo com todas as evidentes violações, o grupo se mantém impune. Não obstante, com isso,

¹⁵ The States Parties to the Rome Statute. Disponível em: < https://asp.icc-cpi.int/en_menus/asp/states%20parties/Pages/the%20states%20parties%20to%20the%20rome%20statute.aspx >. Acesso em: 28 de agosto de 2018.

¹⁶ REUTERS. Conselho da ONU recomenda ações contra Estado Islâmico por genocídio e crimes de guerra. 2016. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/mundo/conselho-da-onu-recomenda-acoes-contr-estado-islamico-por-genocidio-crimes-de-guerra-1-15639477#ixzz5QM1sP3VV> >. Acesso em: 28 de agosto de 2018.

aconselha que os países em que se mantém o grupo islâmico aderem ao Estatuto de Roma, que em seu art. 12 diz que:

1. O Estado que se torne Parte no presente Estatuto, aceitará a jurisdição do Tribunal relativamente aos crimes a que se refere o artigo 5º.
2. Nos casos referidos nos parágrafos *a)* ou *c)* do artigo 13, o Tribunal poderá exercer a sua jurisdição se um ou mais Estados a seguir identificados forem Partes no presente Estatuto ou aceitarem a competência do Tribunal de acordo com o disposto no parágrafo 3º:
 - a) Estado em cujo território tenha tido lugar a conduta em causa, ou, se o crime tiver sido cometido a bordo de um navio ou de uma aeronave, o Estado de matrícula do navio ou aeronave;
 - b) Estado de que seja nacional a pessoa a quem é imputado um crime.

Por este motivo, com vista a combater a impunidade, a promotoria, através da pessoa do promotor-chefe da corte, Fatou Bensouda, recomenda que, mesmo que os Estados-partes não sejam signatários, “[...] há cidadãos de outros países, como Inglaterra e França, acusados de participar dos crimes. O TPI poderia, pelo menos na teoria, reivindicar sua competência para julgar essas pessoas”¹⁷

Contudo, o promotor supracitado afirma que há enorme dificuldade disso acontecer, uma vez que, em primeiro caso, cabe aos Estados-partes que não aderiram ao Tribunal Penal Internacional conter e reprimir as atrocidades cometidas pelo Estado islâmico, responsabilizando penalmente estes.

Goza de melhor prestígio, não obstante as considerações teóricas feitas anteriormente, que o Conselho de Segurança da ONU trabalhe em conjunto com o Tribunal Penal Internacional. Afirmando, pois, uma vez que, em seu art.13 do Estatuto de Roma, apregoa-se que o Tribunal poderá exercer sua jurisdição no que se refere aos crimes do art. 5º deste mesmo estatuto, porém se, apresentadas as dificuldades até aqui expostas pela responsabilização do grupo radical islâmico, [...] o Conselho de Segurança, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes.¹⁸

¹⁷ PINHEIRO, Aline. **TPI ainda não tem competência para investigar Estado Islâmico, diz Promotora**. 2015. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-abr-08/tpi-ainda-nao-investigar-estado-islamico-promotora> >. Acesso em: 28 de agosto de 2018.

¹⁸ ONU. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**, de 16 de julho de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 01 de set. 2018.

Nessa mesma linha, o brilhante Fábio Konder Comparato (2010, p. 464) afirma que:

Extraordinariamente, porém, o conselho de segurança da ONU pode, de acordo com o disposto no capítulo VII da Carta das Nações Unidas, tomar a iniciativa de pedir ao Procurador que abra um inquérito sobre a ocorrência de fato definido como crime pelo Estatuto. Nessa hipótese, não haverá restrição alguma à jurisdição do Tribunal Penal Internacional.

Flávia Piovesan e Daniela Ikawa (2013, p. 267 – 268) contribuem brilhantemente para o assunto, quando afirmam que:

Uma vez que o conselho vincula todos os Estados-membros das Nações Unidas e não apenas os Estados-partes do Estatuto de Roma, a atuação conjunta dos membros permanentes no sentido de instigar a denúncia de violações pelo Conselho pode dar às investigações do Tribunal uma efetividade maior do que aquela proporcionada pela atuação de membros não permanentes ou não membros diretamente junto ao Tribunal. A participação do Conselho junto ao Tribunal, contudo, não implica uma mera submissão do Tribunal Penal Internacional a um regime menos igualitário entre os Estados. [...] a participação do Conselho de Segurança nas atividades do Tribunal pode possibilitar que esse tenha, em seus primeiros momentos de existência, um alcance universal, tão essencial quando a igualdade entre os Estados para a concretização do princípio da imparcialidade.

Entretanto, há de se salientar que o Conselho da ONU é um órgão de grande influência política, o que leva a questionar se os interesses e posições das grandes potências do mundo não viriam a se sobrepor ao que é mais importante nestes conflitos: os direitos humanos fundamentais. Sendo assim, há uma certa insegurança quanto a ingerência do presente Conselho nas questões peculiares ao Tribunal Penal Internacional, uma vez que este tem, em seus princípios basilares, a defesa da imparcialidade em suas atividades, enquanto o Conselho da ONU é altamente discricionário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão que paira sobre o presente excerto não é no âmbito da normatização, pois podemos considerar que os direitos humanos fundamentais estão devidamente expressos em âmbito internacional, seja em qual diploma for. As condutas praticadas pelo Grupo radical Estado Islâmico são passíveis de responsabilização criminal, uma vez que se encontram perfeitamente tipificadas no Estatuto de Roma como crimes contra a humanidade. Também, podemos dizer, sobre a competência do Tribunal Penal Internacional, uma vez que este é apto/competente para julgar e condenar os crimes bárbaros apresentados no decorrer deste artigo, sendo tipicamente quando os Estados (Iraque e Síria) são signatários do Estatuto

de Roma, ou em sede de exceção (o que é o caso), quando estes Estados não são signatários deste estatuto, podendo, com o auxílio do Conselho da ONU, mesmo que aqueles não tenham ratificado, conhecer e julgar os crimes praticados num determinado território, como se verifica neste presente trabalho.

Todavia, mesmo com todo este aparato normativo-estrutural, atos repudiáveis vêm sendo cometido pelo Grupo Radical Sunita por motivações religiosas em territórios iraquianos e sírios, atingindo milhares de vítimas que ficam de braços cruzados vendo/sentindo/sofrendo com toda essa maré de impunidade.

Posto isto, reflete-se: mesmo com todas as questões supracitadas, por que, ainda, cristãos e outros minorias étnicas/religiosas ainda são perseguidas e violentadas por motivações religiosas e não há movimentações, seja de quem for, para que haja uma devida contenção e punição dos grupos terroristas que cometem estas barbaridades?

Reside, aqui, uma crítica: muitas investidas para a concretização dos direitos humanos fundamentais dessas vítimas se chocam com obstáculos diplomáticos, mesmo que o motivo seja de relevância humana. Sendo assim, uma possível – e “simples” (deveria ser) – solução para todo este impasse é haver vontade política dos responsáveis para que haja uma devida concretização dos postulados fundamentais dessas vítimas que aguardam esperançosamente (e com urgência) uma atitude dos responsáveis para tal, agindo com menos discricionariedade e mais imparcialidade.

REFERÊNCIAS

BBC. **Conheça seis fontes de renda do 'Estado Islâmico'**. 2015.

Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151119_financiamento_estado_islamico_lgb>. Acesso em: 28 de agosto de 2018.

BULOS, Uadi Lammego. **Curso de Direito Constitucional**. 10^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CPI, ICC. **The States Parties to the Rome Statute**. Disponível em:

<https://asp.icc-cpi.int/en_menus/asp/states%20parties/Pages/the%20states%20parties%20to%20the%20rome%20statute.aspx>. Acesso em: 28 de agosto de 2018.

- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 7ª ed. Rev. e Atual. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FERNANDES, Cláudio; SILVA, Daniel Neves. **Estado Islâmico – Grupo terrorista**. Disponível em:
<<https://historiadomundo.uol.com.br/idade-contemporanea/estado-islamicogrupo-terrorista.htm>>. Acesso em: 18 de setembro de 2018.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- NETO, José Cretella. **Curso de Direito Internacional Penal**. Rio Grande do Sul: Ed. Unijuí, 2008.
- ONU. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**, de 16 de julho de 1998. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 01 de set. 2018.
- ONU. **Relatório da ONU cita ‘atrocidades terríveis’ cometidas pelo Estado Islâmico no Iraque**. 2016. Disponível em:
<<https://nacoesunidas.org/relatorio-da-onu-cita-atrocidades-terriveis-cometidas-pelo-estado-islamico-no-iraque/>>. Acesso em: 28 de agosto de 2018.
- PINHEIRO, Aline. **TPI ainda não tem competência para investigar Estado Islâmico, diz Promotoria**. 2015. Disponível em:
<<https://www.conjur.com.br/2015-abr-08/tpi-ainda-nao-investigar-estado-islamico-promotoria>>. Acesso em: 28 de agosto de 2018.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- PIOVESAN, Flávia. **A Constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos**. Revista dos tribunais, São Paulo, n. 23, p. 79-91, abr-junho. 1998.
- REUTERS. **Conselho da ONU recomenda ações contra Estado Islâmico por genocídio e crimes de guerra**. 2016. Disponível em:
<<https://oglobo.globo.com/mundo/conselho-da-onu-recomenda-acoes-contra-estado-islamico-por-genocidio-crimes-de-guerra-1-15639477#ixzz5QM1sP3VV>>. Acesso em: 28 de agosto de 2018.

- UN. **‘Staggering array’ of gross human rights abuses in Iraq – UN report.** 2014. Disponível em:
<https://news.un.org/en/story/2014/10/480092-staggering-array-gross-human-rights-abuses-iraq-un-report#.VC1wW_ldV8F>. Acesso em:
28 de agosto de 2018.
- USP. **Declaração de direitos do homem e do cidadão – 1789.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 18 de setembro de 2018.